SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609016 - SP (2024/0116934-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM TESES FIRMADAS SOB AS SISTEMÁTICAS DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS N. 200 E 400) E NA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial é incabível contra decisão que, na origem, nega seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com teses firmadas sob as sistemáticas dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro diante da clareza do regime recursal.

2. É ônus da parte agravante impugnar, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da decisão de inadmissão. A mera reiteração das razões do recurso especial, sem demonstrar, de forma estruturada, que o exame das teses prescinde do revolvimento fático-probatório, não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, inciso III, do CPC.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 77776cfa-34b2-4250-a574-535f05635e6a

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 77776cfa-34b2-4250-a574-535f05635e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609016 - SP (2024/0116934-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM COM FUNDAMENTO EM TESES FIRMADAS SOB AS SISTEMÁTICAS DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS N. 200 E 400) E NA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO DIRIGIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 1.030, § 2º, DO CPC). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ E DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial é incabível contra decisão que, na origem, nega seguimento ao recurso especial por conformidade do acórdão recorrido com teses firmadas sob as sistemáticas dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Nessa hipótese, o único recurso cabível é o agravo interno, dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil. Inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro diante da clareza do regime recursal.

2. É ônus da parte agravante impugnar, de modo específico e concreto, todos os fundamentos da decisão de inadmissão. A mera reiteração das razões do recurso especial, sem demonstrar, de forma estruturada, que o exame das teses prescinde do revolvimento fático-probatório, não afasta o óbice da Súmula 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e do art. 932, inciso III, do CPC.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PEPSICO DO BRASIL LTDA. contra decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que não

Documento eletrônico VDA59867165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:13
Código de Controle do Documento: bd9bfbf7-3a28-4a62-94cc-0b7092aef644

admitiu o recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 5028755-36.2022.4.03.6182.

Na origem, foram julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal opostos pela ora agravante, mantendo-se a cobrança de multas aplicadas pelo INMETRO, além da validade da CDA e da exigência de encargos legais (fls. 195-200).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fl. 275):

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. CDA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS DO INMETRO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> - Presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 2°, da Lei n° 6.830/1980, não há que se falar em nulidade da respectiva certidão de dívida ativa.
>
> - Quanto a alegação de nulidade do processo administrativo, sem razão a apelante. Isso porque, suas alegações são genéricas e não especificam o vício processual e, não foi juntado os autos do processo administrativo, como forma de verificar a ocorrência de possíveis irregularidades, não tendo, por isso, se desincumbindo de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.
>
> - O Superior Tribunal de Justiça, firmou a seguinte tese (com transito em julgado em 04.12.2009), em julgamento de recurso decidido sob a sistemática repetitiva (REsp. 1.102.578/MG — Tema 200): "Estão revestidas de legaiidade as normas e)(peoidas pelo CO/VME7 RO e i/VME7RO, e suas respectivas I nfrações, . com o aljetivo de regulamentar a qualldade %no/as/da/e a conformidade de produlos colocados no mercado de consumo".
>
> - Em atenção à discricionariedade administrativa, não cabe ao Judiciário o controle do mérito do ato administrativo, sob pena de violação à Separação dos Poderes.
>
> - No que tange a questão a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei n° 1.025/69, revela-se ausente o interesse processual da apelante, haja vista que a sentença atacada, em consonância com o entendimento jurisprudencial pacificado, não fixou a condenação em honorários advocatícios, na medida que esses integram o referido encargo.
>
> - Recurso não provido.

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos arts. (a) 2º, § 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980: sustenta nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por ausência de indicação precisa do fundamento legal da cobrança, limitando-se a referir genericamente os arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999, o que impossibilita o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa; (b) 3º da Lei n. 6.830/1980: afirma que a dívida não foi regularmente inscrita em dívida ativa, razão pela qual não goza da presunção de certeza e liquidez; (c) 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999: alega que tais dispositivos estabelecem apenas competências e parâmetros gerais de sanção, sem prever penalidades específicas, de modo que a autuação não poderia se sustentar apenas nesses preceitos genéricos; (d) 7º da Lei n.

Documento eletrônico VDA59867165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:13
Código de Controle do Documento: bd9bfbf7-3a28-4a62-94cc-0b7092aef644

9.933/1999 (na redação dada pela Lei n. 12.545/2011): sustenta a imprescindibilidade de decreto regulamentador para tipificar as infrações e fixar critérios e procedimentos sancionatórios, o que não teria sido editado, tornando ilegítimas as autuações baseadas em portarias do Inmetro; (e) 803, inciso I, do Código de Processo Civil: defende a nulidade da execução por inexistência de título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, em razão da imprecisão/incompletude das CDAs; (f) 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal: sustenta que o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969 é incompatível com a Constituição, violando os princípios da legalidade, isonomia e da reserva de lei em matéria tributária; e (g) 85 do Código de Processo Civil: argumenta que o regime de honorários sucumbenciais do CPC/2015 teria revogado tacitamente o encargo de 20% (vinte por cento), impondo sua substituição/ajuste às balizas do referido dispositivo legal.

Pretende o provimento do recurso para: reconhecer a nulidade das CDAs e, por consequência, a nulidade dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal; afastar a aplicação do encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, por incompatibilidade constitucional e, subsidiariamente, por revogação tácita diante do regime do art. 85 do CPC; e determinar, alternativamente, a substituição/adequação das CDAs aos parâmetros legais aplicáveis.

Contrarrazões às fls. 314-327.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto aos Temas n. 200/STJ e 400/STJ; e não o admitiu quanto ao mais (fls. 328-331), seguindo-se o presente agravo em recurso especial (fls. 332-337).

Deferida suspensão do processo (fls. 422-423) e certificado o decurso do prazo (fl. 429), o feito voltou concluso (fl. 430).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto à controvérsia abarcada pelos Temas n. 200 e 400 do STJ; na outra parte, inadmitiu-o pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 328-331).

As razões do presente agravo limitam-se a reforçar, sinteticamente, a pretensão manifestada no recurso especial e a negar, genericamente, a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 332-337).

Contudo, da decisão que nega seguimento a recurso especial com esteio em temas exarados sob as sistemáticas da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos, **o único recurso cabível é o agravo interno ou regimental, dirigido ao**

Documento eletrônico VDA59867165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:13
Código de Controle do Documento: bd9bfbf7-3a28-4a62-94cc-0b7092aef644

próprio Tribunal de origem, segundo previsão expressa do art. 1.030, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, pois, diante da clareza da norma processual, não há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, constituindo erro grosseiro a interposição do recurso inadequado. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, o agravo interno é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar em conformidade com tese definida na sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral. Precedentes.
>
> 3. No caso dos autos, o Agravo em Recurso Especial e o recurso especial não podem ser conhecidos porque incabíveis contra acórdão que nega provimento a agravo interno, com a manutenção de decisão negatória de seguimento a recurso extraordinário, proferida nos termos dos arts. 1.030, inc. I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.265.656/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO
>
> 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.148.444/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Friso que a Corte de origem não admitiu o apelo nobre pelo seguinte fundamento: incidência da Súmula n. 7 do STJ. A parte agravante, todavia, nas razões do agravo em recurso especial, **não impugnou referido óbice de maneira adequada e concreta, ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, no ponto.**

Documento eletrônico VDA59867165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:13
Código de Controle do Documento: bd9bfbf7-3a28-4a62-94cc-0b7092aef644

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 204, *CAPUT* E § 1.°, DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEMAIS QUESTÕES. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> 1. Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal vinculada à suposta ofensa ao art. 204, caput e § 1.°, do Código Civil - interrupção do prazo prescricional diante da propositura de liquidação e execuções coletivas por parte da entidade associativa -, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.
>
> 2. Outrossim, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.
>
> 3. Não foi devidamente impugnada a aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF. A parte recorrente não demonstrou, neste agravo interno, que foram devidamente atacados todos os fundamentos contidos no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como não refutou a afirmação de que as razões do apelo nobre estão dissociadas da fundamentação adotada pela Corte *a quo*. A parte agravante se limitou a reiterar a argumentação contida no recurso especial. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 4. **Do mesmo modo, a parte recorrente, nas razões do presente agravo interno, não impugnou, de maneira específica, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Com efeito, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria possível examinar as teses vinculadas no recurso especial, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade.** No mais, sequer se reportou ao óbice da Súmula n. 5 do STJ, que também foi utilizado na decisão recorrida para não conhecer do recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.950.310/RN, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59867165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:13
Código de Controle do Documento: bd9bfbf7-3a28-4a62-94cc-0b7092aef644

> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

> [...]
>
> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:13
Código de Controle do Documento: bd9bfbf7-3a28-4a62-94cc-0b7092aef644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 2.609.016 / SP

Número Registro: 2024/0116934-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50140252020224036182 50287553620224036182

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:32
Código de Controle do Documento: be574f47-b0a6-488c-8790-b887ca01a339